

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 164

De 28 de junho de 2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, SERGIPE, Faço saber que a Câmara Municipal de **CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO /SE** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de **CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO /SE** para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração;
- II - as diretrizes para a estrutura, organização e execução do Orçamento Anual;
- III - as diretrizes com as metas e riscos fiscais;
- IV - as diretrizes com despesas de caráter continuado;
- V - as diretrizes sobre legislação tributária;
- VI - as diretrizes para a dívida pública municipal;
- VII - as diretrizes para transparência pública;
- VIII - as diretrizes gerais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser revistas em decorrência de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mudanças nos cenários econômicos local e nacional, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2020.

Art. 3º As prioridades, os programas, objetivos e metas para o exercício de 2020, serão estabelecidos na lei orçamentária em consonância com os Programas do Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 4º A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização dos objetivos e metas com salvaguarda de créditos orçamentários as ações de caráter continuado, principalmente com:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - garantia de recursos para educação, saúde e assistência social;
- V - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada maior prevalência:

- I - ao aperfeiçoamento da gestão pública;
- II - ao desenvolvimento sustentável;
- III - à alavancagem do crescimento urbano e rural;
- IV - à fomentação do esporte comunitário, às manifestações culturais e de lazer;
- V - à educação universal e de excelência;
- VI - às políticas de assistência social com destaques a grupos vulneráveis;
- VII - ao fortalecimento do sistema único de saúde;
- VIII - à gestão jurídica e defesa do município.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI - Categoria de Despesa;
- VII - Grupo de Despesa;
- VIII - Modalidade de Despesa.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 3º Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, subelemento.

§ 4º Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município autorizadas pelo Poder Legislativo, até o limite dos créditos autorizados para cada Secretaria na lei orçamentária de 2020.

Art. 7º Os Fundos e Autarquias constituídos para o cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A execução orçamentária e a contabilidade dos Fundos e Autarquias serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto do projeto de lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2019, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação referente ao período de julho a dezembro de 2019.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que os eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º Na hipótese de a administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. O poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a manter a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Parágrafo único. Para fins de elaboração da programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;
- II - devem ser excluídas na apuração do disposto no "caput" as despesas decorrentes de convênios, programas e que se realizem independentemente da vontade do gestor, como pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

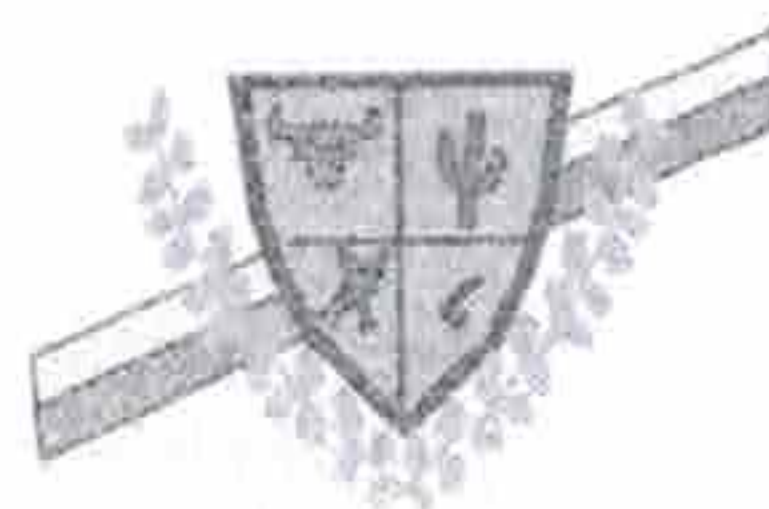
Seção III
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 13. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, os definidos pelo art. 29-A e incisos da Constituição Federal.

Art. 14. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 15. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma de conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2019.

Art. 16. Os repasses a título de Duodécimos efetivados pelo Poder Executivo em favor do Poder Legislativo será de 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção IV
Diretrizes para Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas que estão previstas no Plano Plurianual - PPA 2018 - 2021, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos, bem como, se os recursos forem provenientes de convênios ou programas.

Seção V
Diretrizes para Consórcios Públicos

Art. 18. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI
Diretrizes para Parcerias Público-Privadas

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção VII
Diretrizes para Transferências Voluntárias

Art. 20. A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias a serem recebidas, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art.21. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2020.

Art. 22. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estados, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para a Junta Militar;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, com ou sem ônus para o Município.

Seção VIII
Diretrizes para o Setor Privado

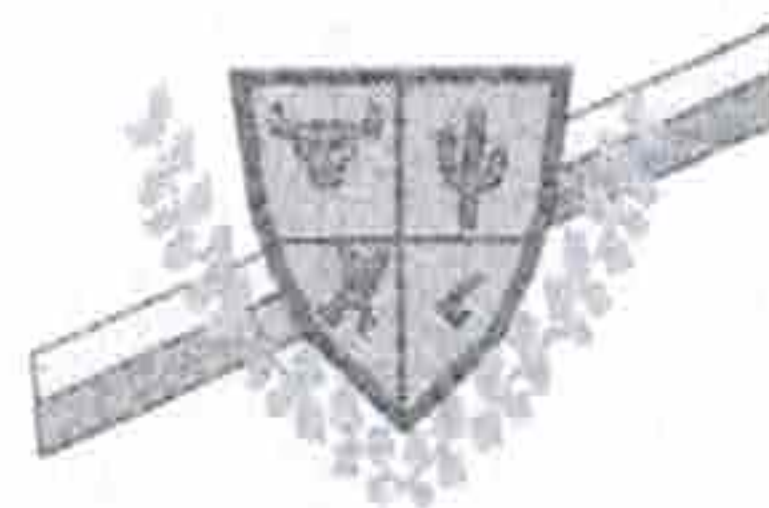
Art. 23. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parcerias com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 24. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município.

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

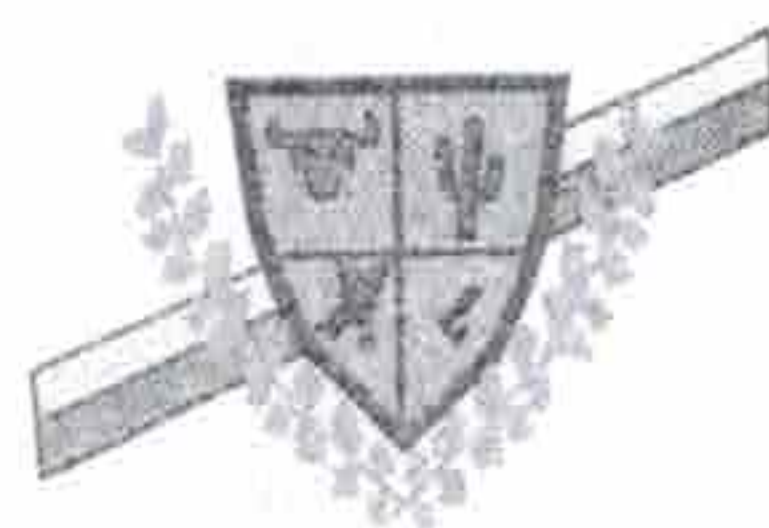
Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 26. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino e dos Conselhos Municipais.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção IX
Diretrizes para Créditos Adicionais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 29. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2019, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção X

Diretrizes para Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da Receita Prevista, podendo: transpor, remanejar, transferir dotações orçamentárias, incluir novos projetos e/ou atividades; elementos de despesas; fontes de recursos, para implementação de novas ações, utilizando total ou parcialmente saldos de elementos e despesas aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, assim como adequar respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

(Artigo alterado pela Redação dada de acordo com a Emenda Modificativa nº 01/2019 de 19 de junho de 2019, que se torna parte integrante, constante dos anexos desta lei.)

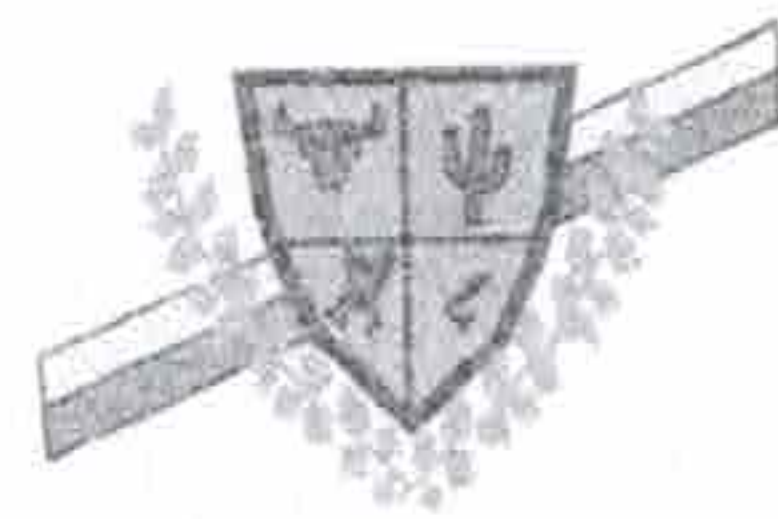
§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II - remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DIRETRIZES COM AS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 31. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 2º O Anexo de Prioridades e Metas será encaminhado junto com o Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 32. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 33. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas com Educação, Saúde, Assistência Social e outras que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receita e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES COM DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 34. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

- I - as despesas cujo valor não ultrapasse a 3% (três por cento) da despesa total fixada;
- II - as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;
- III - as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;
- IV - as despesas decorrentes de programas, contratos ou convênios.

Art. 35. Para os efeitos dessa lei, entende-se como despesa total com pessoal aquela definida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2020.

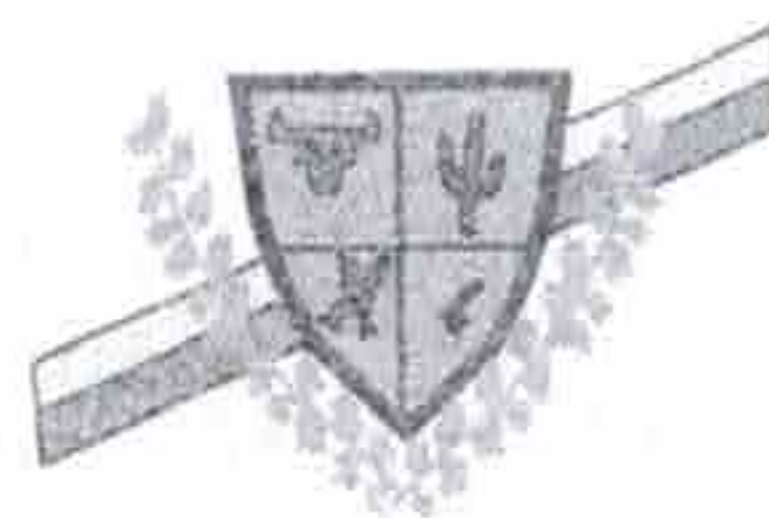
Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 38. Na lei orçamentária do exercício de 2020, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados exclusivamente os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES SOBRE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 39. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário só serão aprovados se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. Para efeito do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

- I - a não retenção de encargos sociais;
- II - a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- III - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;
- IV - a previsão feita a maior de receita na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES PARA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, contarão de Lei Orçamentária anual.

Art. 43. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 44. A lei orçamentária anual conterà autorização para a realização de operação de crédito por antecipação da receita, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 45. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou amortizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 46. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas as receitas e despesas públicas.

Art. 48. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo garantirão aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VIII

DIRETRIZES GERAIS

Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2019, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar Lei Orçamentária de 2019, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 54. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 55. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

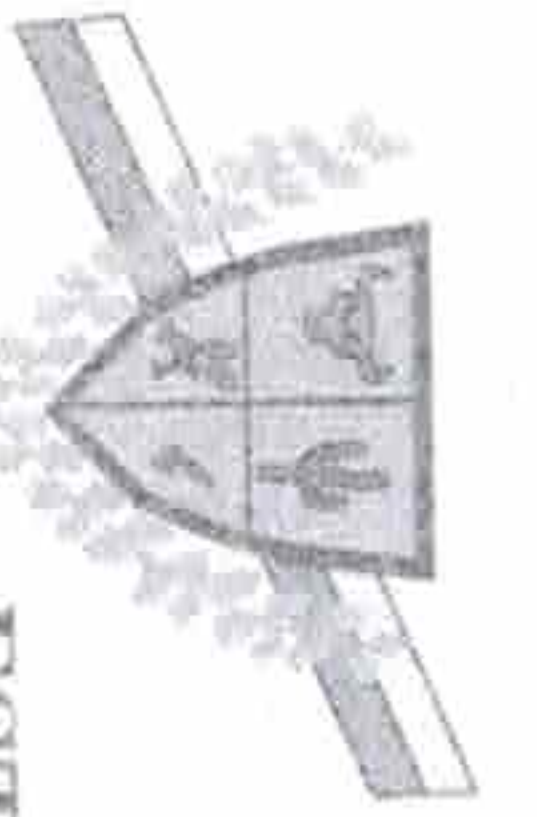
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas a Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) ações que possuam recursos de transferências voluntárias ou programas dos Governos Estadual e/ou Federal.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

~~EDNALDO VIEIRA BARROS~~
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

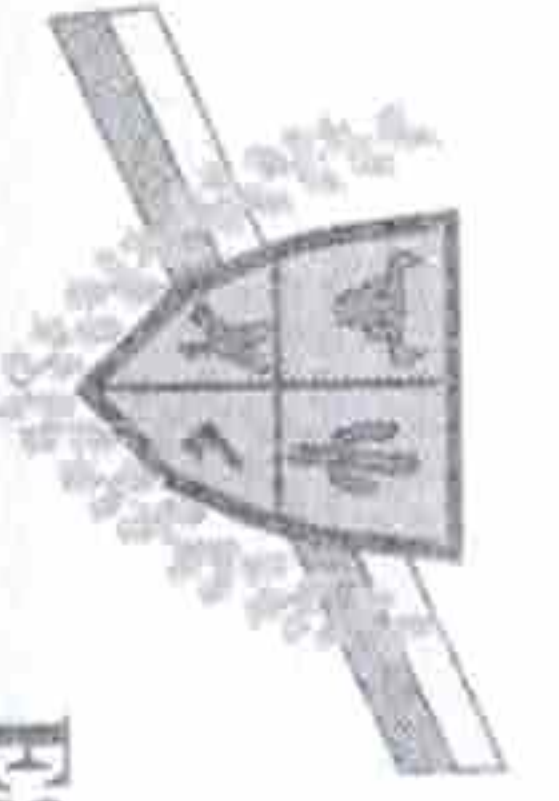
AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita total	115,000	109,825	121,325	119,141	127,391	124,971
Receitas Primárias (I)	114,580	109,424	120,882	118,706	126,926	124,514
Despesa Total	115,000	109,825	121,325	119,141	127,391	124,971
Despesas Primárias (II)	114,885	109,715	121,204	119,022	127,264	124,846
Resultado Primário (III)	305	291	322	312	338	331
Resultado Nominal	1,656	1,581	1,747	1,716	1,834	1,800
Dív. Pública Consolidada	2,492	2,380	2,629	2,582	2,761	2,708
Dív. Consolidada Líquida	996	951	1,051	1,032	1,103	1,082
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL						
VARIÁVEIS						
PIB real (crescimento em %)			2020	2021		2022
			1.71%	1.79%		1.90%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação			4.50%	5.50%		5.00%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)			35,038,500	37,316,000		38,062,320

Nota: Cálculo de Metas for realizado considerando o cenário macroeconômico.

Erinaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
METAS ANUAIS
2020

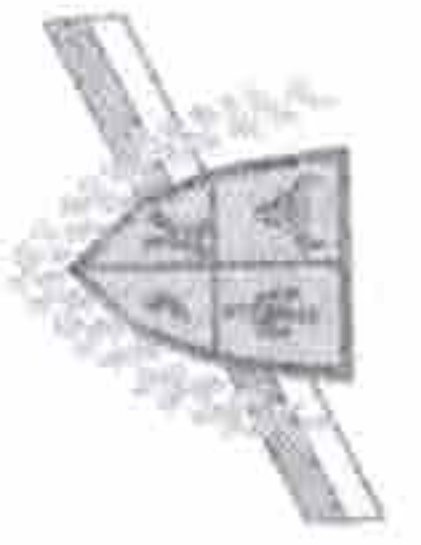
AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas para 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas para 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita total	100,000	0.000%	96,014	0.000%	3,986	-0.01
Receitas Primárias (I)	99,757	0.000%	95,771	0.000%	3,986	0.00
Despesa Total	100,000	0.000%	99,967	0.000%	33	0.00
Despesas Primárias (II)	100,000	0.000%	99,967	0.000%	33	0.00
Resultado Primário (III)	243	0.000%	4,196	0.000%	3,953	-0.01
Resultado Nominal	2,000	0.000%	1,784	0.000%	216	0.00
Dív. Pública Consolidada	2,500	0.000%	2,492	0.000%	8	0.00
Dív. Consolidada Líquida	1,000	0.000%	996	0.000%	4	0.00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Ednaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO

ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	90,699	9.85	89,305	10.18	96,014	7.51	100,000	4.15	115,000	15.00	121,325	5.50
Receitas Primárias (I)	98,597	8.54	84,236	8.83	95,771	13.69	99,608	4.01	114,580	15.03	120,882	5.50
Despesa total	94,817	9.42	89,305	9.74	99,697	11.64	100,000	0.30	115,000	15.00	121,325	5.50
Despesas Primárias (II)	94,817	9.34	88,600	9.66	99,697	12.52	99,600	-0.10	114,750	15.21	121,061	5.50
Resultado Primário (III)=(I-II)	12,747	-3.42	4,364	-10.04	3,926	-10.04	8	-100.20	170	-2225.00	179.35	5.50
Resultado Nominal	272	23.75	646	23.75	1,784	-376.16	1,704	-4.50	1,610	-5.50	1,699	5.50
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	2,492	#DIV/0!	2,380	-4.50	2,249	-5.50	2,373	5.50
Dívida Consolidada Líquida	2,821	26.43	7,455	26.43	996	-86.64	951	-4.50	899	-5.50	948	5.50

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	85,235	10.18	86,754	10.18	91,879	5.91	95,694	4.15	110,048	15.00	115,000	4.50
Receitas Primárias (I)	92,658	8.83	81,830	8.83	91,647	12.00	95,319	4.01	109,646	15.03	114,580	4.50
Despesa total	89,105	9.74	86,754	9.74	95,404	9.97	95,694	0.30	110,048	15.00	115,000	4.50
Despesas Primárias (II)	89,105	9.66	86,070	9.66	95,404	10.85	95,311	-0.10	109,809	15.21	114,750	4.50
Resultado Primário (III)=(I-II)	5,939	-7.14	4,239	-7.14	3,757	-11.38	8	-100.20	163	2225.00	170	4.50
Resultado Nominal	256	23.75	628	23.75	1,707	-372.04	1,530	-4.50	1,541	-5.50	1,610	4.50
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	2,385	-	2,277	-	2,152	-	2,249	-
Dívida Consolidada Líquida	508	-142.56	7,242	-142.56	953	-86.84	910	-4.50	860	-5.50	899	4.50

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
6.28%	2.94%	4.5%	4.5%	4.50%	5.50%

Edonaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio /Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	32,548	100	38,254	118	41,256	108
TOTAL	-	0	38,254	0	-	0

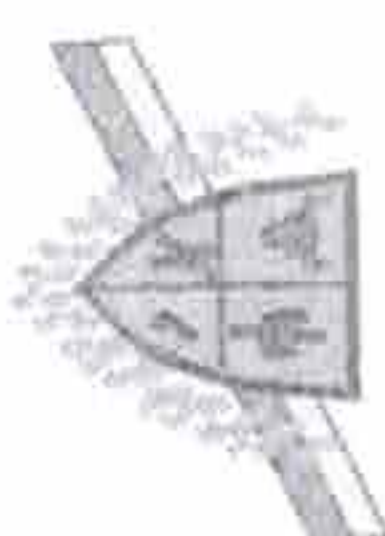
REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	0	0.00	0	0.00	0	0.00
Reservas	0	0.00	0	0.00	0	0.00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0.00	0	0.00	0	0.00
TOTAL	0	0.00	0	0.00	0	0.00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Ednaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal

SEM MOVIMENTO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
DESPESAS REALIZADAS			
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos			

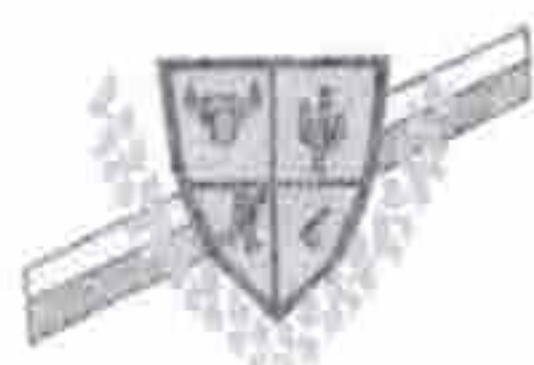
SEM MOVIMENTO

	2017 (g) = ((Ia-IId) + IIIh)	2016 (h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	2015 (i) = ((Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Ednaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal

C



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

	R\$ milhares		
	2018	2017	2016
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
	2018	2017	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

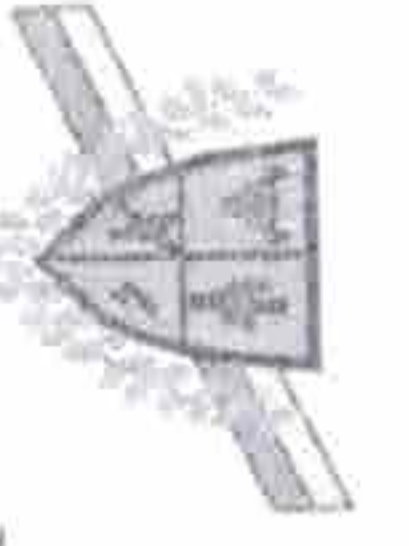
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

	R\$ milhares			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Ednaldo Vieira Baros
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

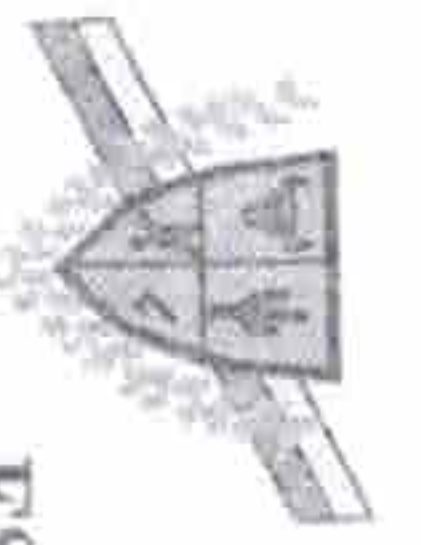
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
<u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u>						
TOTAL						

Ednaldo Meira Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

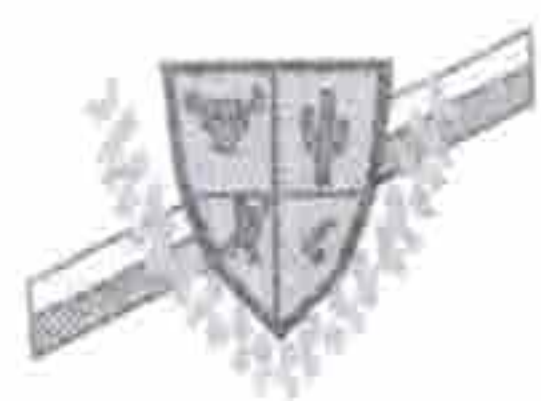
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	34,500
(-) Transferências Constitucionais	9,843
(-) Transferências ao FUNDEB	24,657
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	24,657
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	24,657

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Ednaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
• Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM	•continuidade na recuperação de créditos tributários •reprogramação das despesas
•inadimplencia de créditos tributários	•redução nos investimentos
•fatos novos que alterem a economia	•reprogramação das despesas
•Imprevistos Fiscais	•Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2020.
•Sentenças Judiciais	•Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2020.

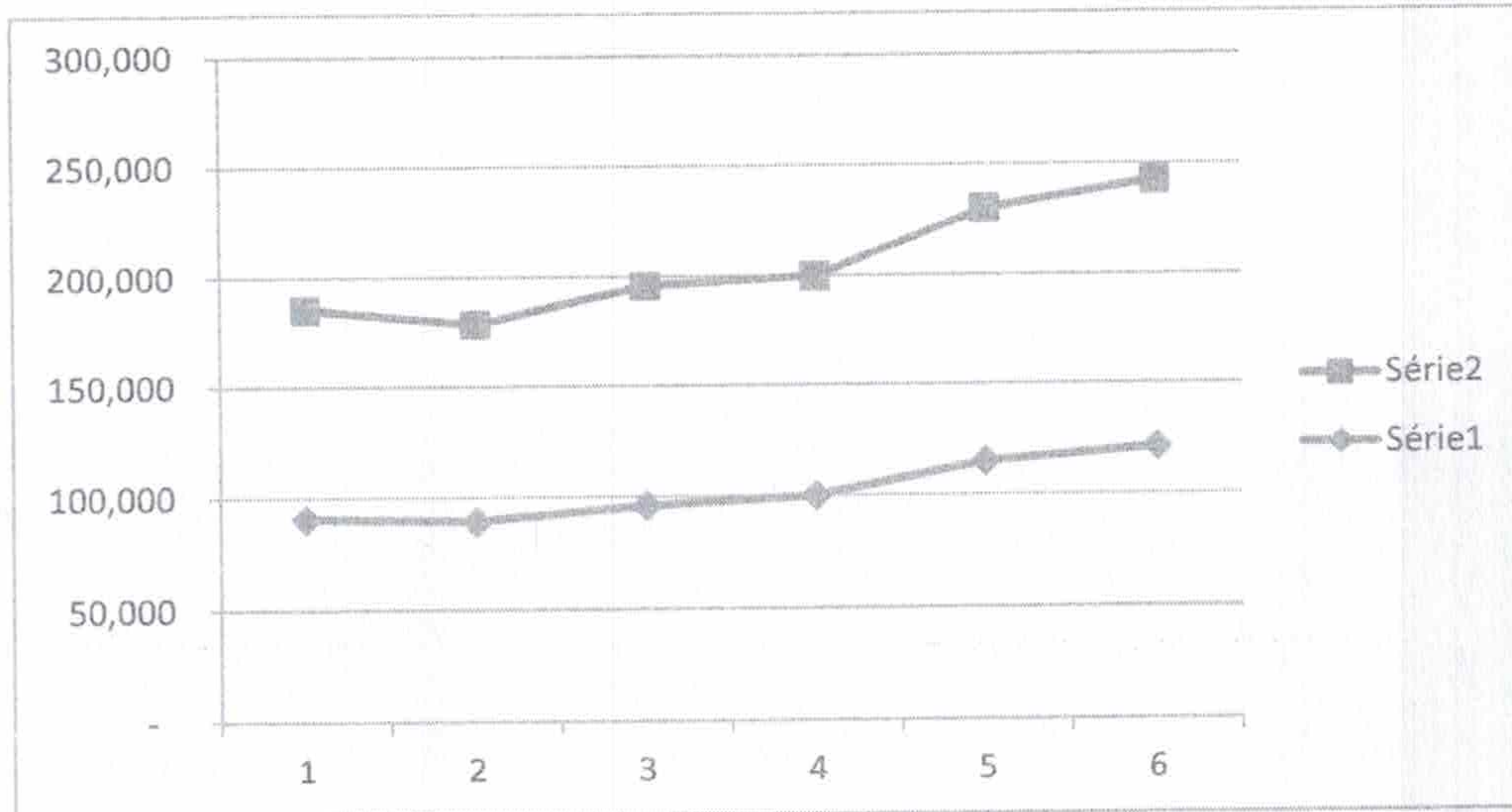

Ednaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

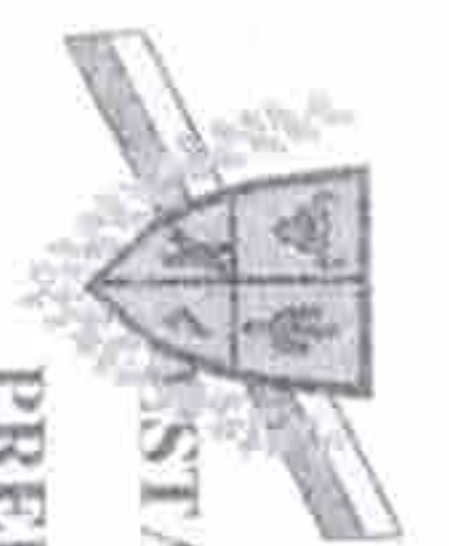
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Evolução da Receita e Despesa

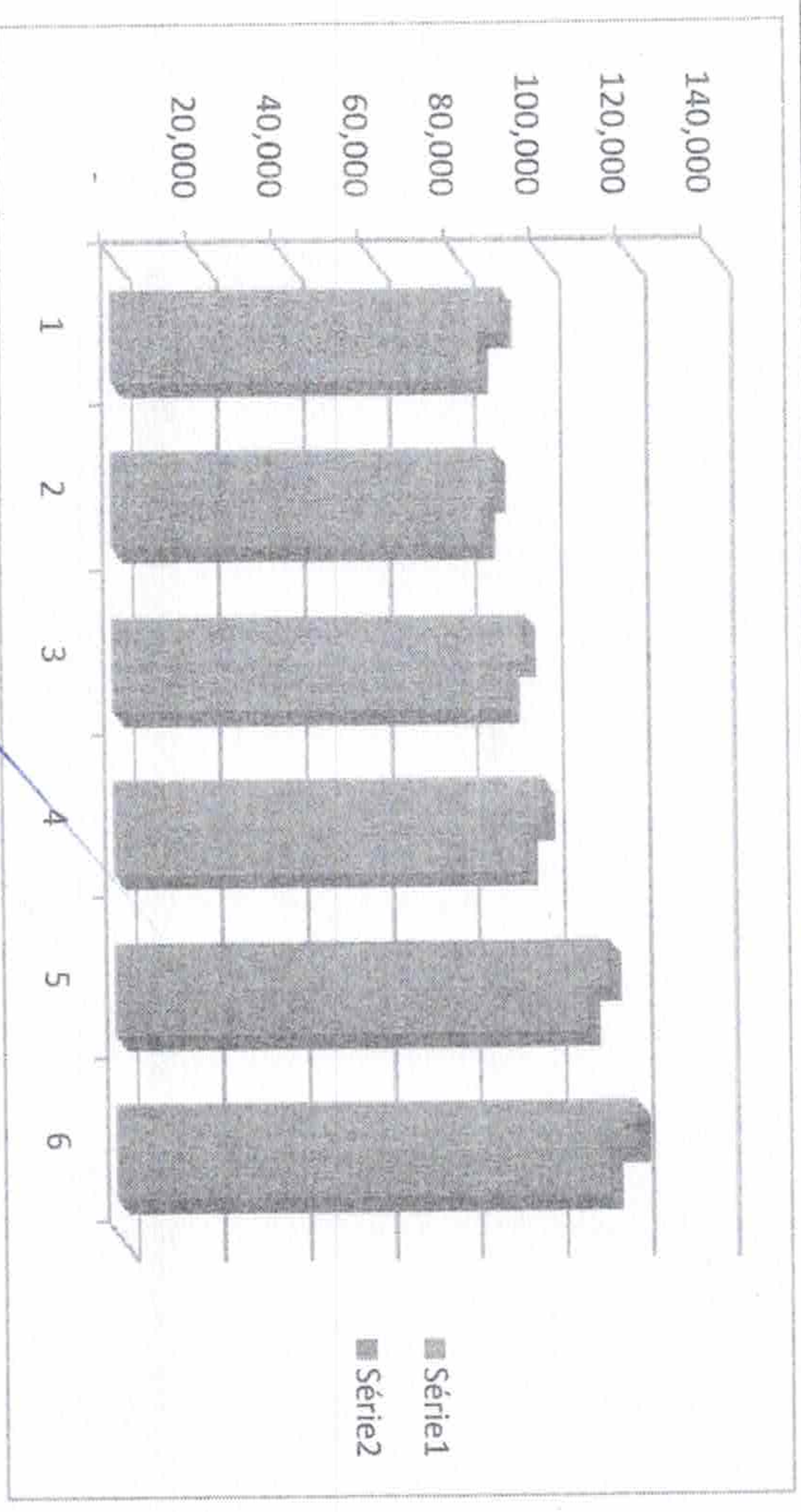


	<u>2016</u>	<u>2017</u>	<u>2018</u>	<u>2019</u>	<u>2020</u>	<u>2021</u>
1. Receita Total Valores Correntes	90,699	89,305	96,014	100,000	115,000	121,325
2. Despesa Total Valores Correntes	94,817	89,305	99,697	100,000	115,000	121,325

Ednaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal



Valores Correntes x Valores Constantes		
Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2016	90,699	85,235
2017	89,305	86,754
2018	96,014	91,879
2019	100,000	95,694
2020	115,555	110,048
2021	121,325	115,000



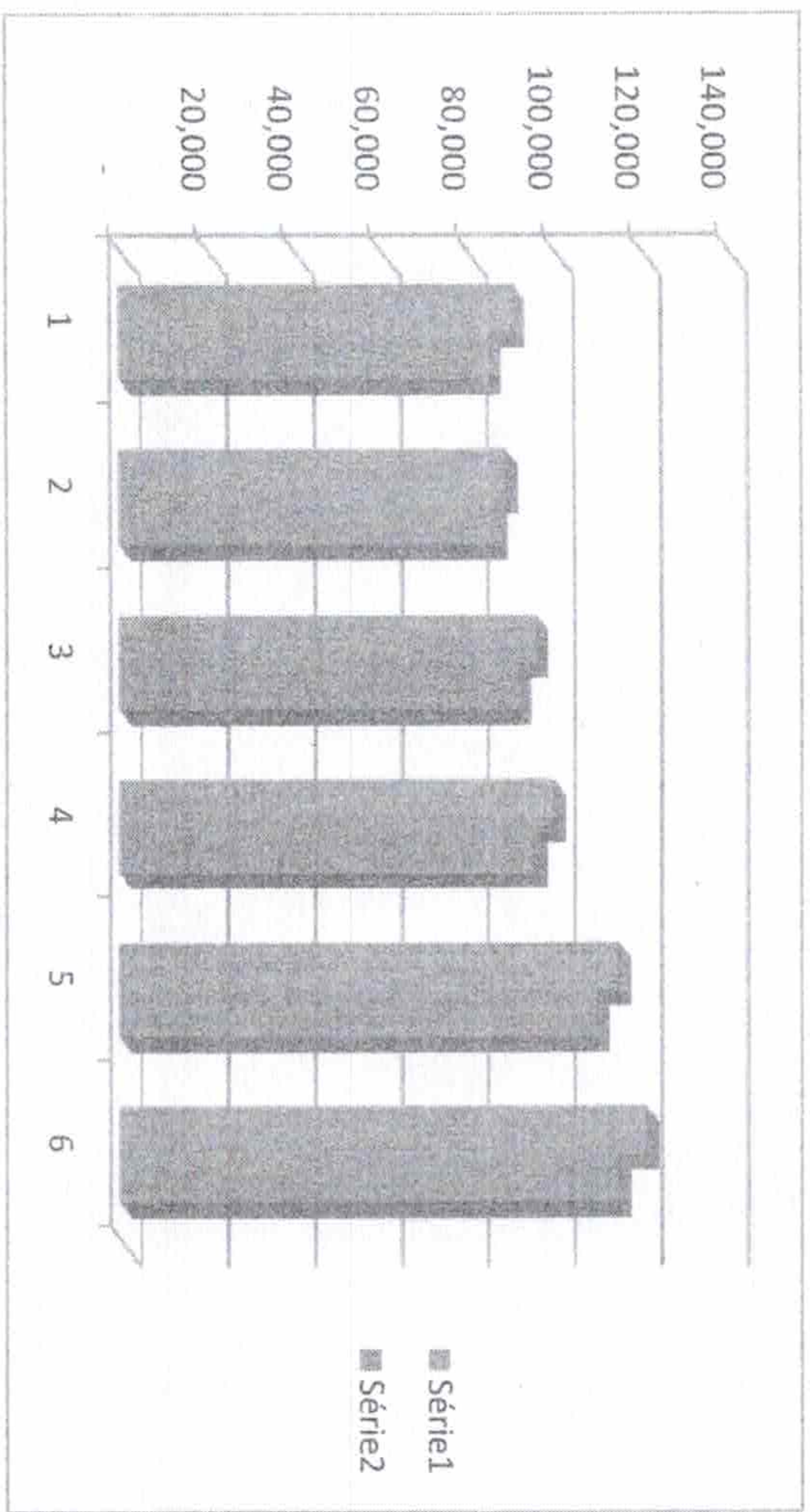
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
1. Receita Total Valores Correntes	90,699	89,305	96,014	100,000	115,000	121,325
2. Receita Total Valores Constantes	85,235	86,754	91,879	95,694	110,048	115,000

Ednaldo Vieira Barros
Prefeito Municipal

G

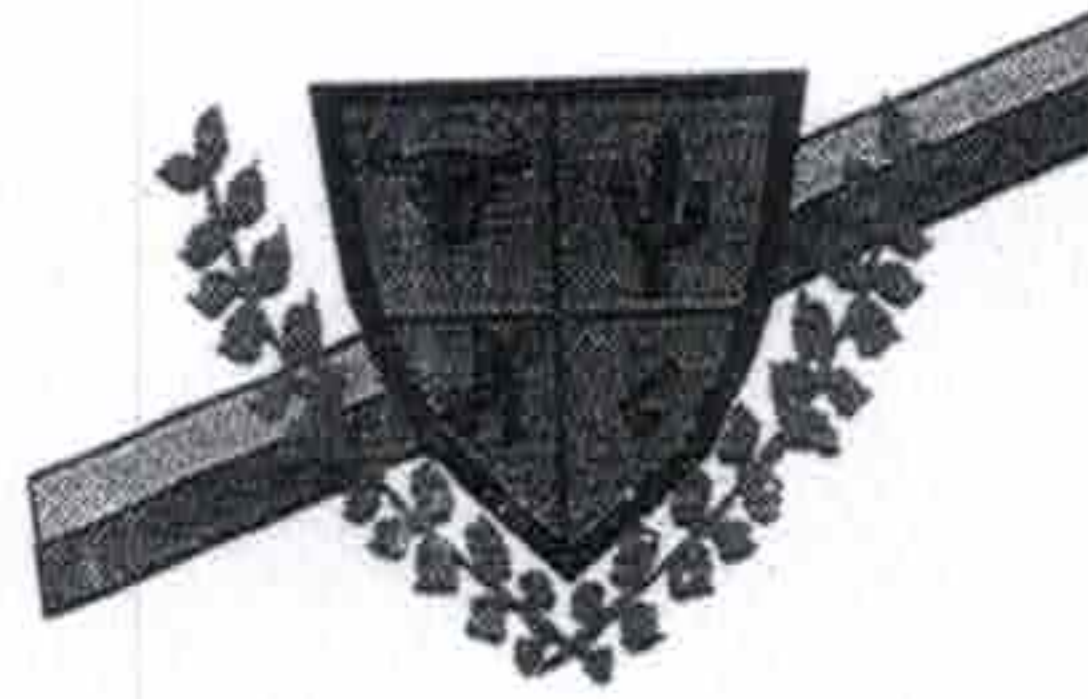


Valores Correntes x Valores Constantes		
Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2016	90,699	85,235
2017	89,305	86,754
2018	96,014	91,879
2019	100,000	95,694
2020	115,555	110,048
2021	121,325	115,000



	2016	2017	2018	2019	2020	2021
1.Receita Total Valores Correntes	90,699	89,305	96,014	100,000	115,000	121,325
2.Receita Total Valores Constantes	85,235	86,754	91,879	95,694	110,048	115,000

Ednalda Vieira Barros
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Emenda Modificativa 01/2019
de 25 junho de 2019

Aprovado em
25/06/19

Altera o artigo 30º da Lei
do Projeto de Lei e dá
outras providências

Os vereadores que está subscreve, Em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta Edilidade, apresento à apreciação Plenária a seguinte Proposta de *emenda modificativa* ao PROJETO DE LEI 22 de 29 de abril de 2019

Art. 1º. O artigo 30º do projeto de Lei Municipal nº 22, de 29 DE ABRIL DE 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da Receita prevista. Podendo : transpor, remanejar, transferir dotações orçamentárias incluir novos projetos e/ou atividades: elementos de despesas fontes de recursos, para implementação de novas ações utilizando total ou parcialmente saldo de elementos e despesas aprovadas na lei orçamentárias de 2019 e em seus créditos adicionais, assim como adequar respectivos detalhamento por espefa orçamentaria, grupos de natureza da despesa e modalidade da aplicação.

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrario.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Canindé de São Francisco/SE, em, **25 junho** de 2019.